



Projecto-Lei n.º 185/X

**Aprova o Sistema Nacional de Qualidade do Ar Interior Certificação Energética
de Edifícios**

Exposição de motivos

A qualidade do ar interior de recintos fechados frequentados por pessoas é uma problemática que está cada vez mais na ordem do dia.

Já está demonstrado que a falta de higiene do ar interior pode ser resultante da insuficiência de ar exterior, da má distribuição do ar, do controlo deficiente da temperatura, de um projecto inadequado, de modificações inadequadas após construção; da falta de manutenção dos sistemas, etc.

Ora, os estudos científicos comprovam que a falta de qualidade do ar interior pode causar doenças alérgicas e do foro respiratório às pessoas que frequentam recintos fechados submetidos, através de equipamentos, ao processo de climatização.

A título de exemplo a «doença dos legionários», que pode ser contraída em recintos fechados climatizados, transmite-se ao homem por via respiratória, através da inalação de gotículas de água contaminadas. A bactéria da *Legionella* é encontrada precisamente nos sistemas de ar condicionado e aquecimento.

Num estudo recente da DECO, foi detectada a presença da bactéria que provoca a doença do legionário em seis hospitais portugueses.

Por outro lado, a rápida propagação do surto de Síndrome Respiratória Aguda Severa (SRAS), denominado comumente por pneumonia atípica, pode estar relacionado com a questão da salubridade do ar de recintos fechados.

Efectivamente, o desenvolvimento económico e social também pode ter como reverso conduzir a uma degradação da qualidade do ar interior, cujos efeitos são mais visíveis nas zonas onde esse desenvolvimento tem sido mais acentuado.

Por outro lado, é cada vez mais importante racionalizar recursos energéticos, daí a importância de uma maior eficiência energética, tal como já foi consagrado pela União Europeia na sua Directiva nº 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 2002.

Agora, é importante tal como estabelece, a directiva no seu artigo 6º, que os Estados Membros da União Europeia implementem um sistema de certificação energética de todos os novos edifícios ou dos existentes que sofram grandes intervenções de reabilitação. A certificação energética é também exigida para todos os grandes edifícios públicos, numa base de periodicidade regular durante o seu funcionamento, bem como para todas as operações de venda, de locação e de arrendamento de quaisquer edifícios. É importante ter em conta, igualmente a localização regional dos edifícios, por forma a adequar o seu desempenho energético às necessidades climáticas de cada local, melhorando assim a sua rentabilidade energética e evitando gastos desnecessários.

No caso das recuperações de edificações já existentes, estas devem ser aproveitadas para melhorar o desempenho energético dos mesmos.

Atentos a estas circunstâncias, é necessário adoptar medidas legislativas para a salvaguarda da qualidade do «ar interior». O presente Projecto de Lei consigna o quadro dos princípios a que o CDS-PP julga dever obedecer o respectivo regime.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS/PP, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

Objecto

- 1 - É aprovado o Sistema Nacional de Qualidade do Ar Interior e certificação energética de edifícios, que se publica em anexo (Anexo I) ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
- 2 - O presente diploma pretende dar início à transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 2002/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao desempenho energético dos edifícios.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Artigo 3.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

- 1 - O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de Governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por diploma regional.
- 2 - As funções de fiscalização e inspecção previstas no presente diploma são exercidas pelos órgãos próprios da administração pública regional.
- 3 - O produto das coimas resultantes das contra-ordenações, aplicadas nas Regiões Autónomas, constitui receita própria destas, com excepção do que se encontra afecto às autarquias locais.

Artigo 4º

Disposições Finais e Transitórias

- 1- O Governo dispõe de 180 dias, após a sua publicação, para criar a regulamentação do Regulamento dos Sistemas Energéticos e de Climatização dos Edifícios (RSECE) e do Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios, adiante designado por RCCTE.

- 2- As actividades de certificação energética e da qualidade do ar interior nos edifícios iniciar-se-ão segundo um calendário a estabelecer por portaria conjunta dos membros dos Governo com responsabilidade pelas áreas da economia, das obras públicas, da administração local, do ambiente e da saúde, em função da tipologia e da área útil dos edifícios, a publicar no prazo de trinta dias após a publicação deste diploma.
- 3- As exigências do RSECE que dependem do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SNCEQAIE), ficam condicionadas ao faseamento da entrada em vigor dos respectivos requisitos por ele previsto.
- 4- As exigências do RCCTE que dependem do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SNCEQAIE), ficam condicionadas ao faseamento da entrada em vigor dos respectivos requisitos por ele previsto.
- 5- O disposto nos números 2, 3 e 4 deverá estar concluído no prazo máximo de três anos.

Palácio de S. Bento, 20 de Dezembro de 2005.

Os Deputados,

ANEXO I

Sistema Nacional de Qualidade do Ar Interior Certificação Energética de Edifícios

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objectivo

O sistema nacional de certificação energética e da qualidade do ar interior dos edifícios, adiante designado simplesmente por SNQAICEE, tem por objectivo:

- a) Assegurar que todos os novos edifícios, bem como todos os edifícios existentes sujeitos a grandes intervenções de reabilitação, e os respectivos sistemas de climatização, submetidos a licenciamento no território nacional, cumprem as disposições regulamentares de eficiência energética, dispõem de sistemas de energias renováveis, nomeadamente colectores solares térmicos para aquecimento de água ou outras soluções equivalentes, e dispõem de condições que garantam a qualidade do ar no seu interior, conforme o disposto no Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios (RCCTE) e no Regulamento dos Sistemas Energéticos e de Climatização dos Edifícios (RSECE), como condição necessária à concessão das licenças de construção e de utilização;
- b) Assegurar que todos os edifícios de comércio e serviços, durante o seu funcionamento normal, e mediante inspecções com periodicidade adequada ao tipo e à dimensão do edifício, têm uma qualidade satisfatória do ar no seu interior;
- c) Estimar os consumos de energia nos edifícios existentes abrangidos pelo SNQAICEE, sob condições nominais ou reais de utilização, consoante o tipo de edifício;
- d) Identificar as medidas correctivas ou de melhoria de desempenho aplicáveis ao edifício e aos respectivos sistemas energéticos, nomeadamente caldeiras e equipamentos de ar condicionado, quer no que respeita aos aspectos energéticos, quer à qualidade do ar interior, definindo as que são de adopção obrigatória ou facultativa.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

- 1 - A presente Lei aplica-se a todos os edifícios públicos e privados, com exclusão dos destinados a habitação.
- 2 - Os novos edifícios e os existentes, previstos no nº 1, que sofram grandes intervenções de reabilitação, estão sujeitos ao RSECE e ao RCCTE, aquando dos pedidos para obtenção de licença de construção e de licença de utilização no território nacional, tal como os que, nos termos de legislação específica, não estejam sujeitos a licenciamento municipal.
- 3 - Para todos os efeitos previstos neste diploma, por edifício entende-se a totalidade de um edifício ou cada uma das suas fracções autónomas.
- 4 - Estão também abrangidos pelo SNQAICEE os edifícios de comércio e serviços, sujeitos periodicamente a auditorias durante o seu normal funcionamento.
- 5 - Ficam ainda abrangidos pelo SNQAICEE os edifícios existentes para comércio e serviços, aquando da celebração de contratos de venda, de locação ou de arrendamento, ocasiões em que o proprietário deve apresentar ao potencial comprador, locatário ou arrendatário um certificado válido emitido no âmbito do SNQAICEE, em termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das obras públicas, do ambiente e da saúde.
- 6 - O proprietário de edifício não abrangido obrigatoriamente pelo SNQAICEE nos termos dos números anteriores, pode, de forma voluntária, solicitar um certificado energético e da qualidade do ar interior para o seu edifício.
- 6 - Excluem-se do âmbito do SNQAICEE as seguintes infra-estruturas:
 - a) edifícios e monumentos oficialmente protegidos como parte de determinado ambiente ou devido ao seu valor arquitectónico ou histórico especial, quando o cumprimento dos requisitos altere de forma inaceitável o seu carácter ou aspecto,
 - b) edifícios utilizados como locais de culto ou para actividades religiosas,
 - c) edifícios temporários, com um período previsto de utilização máximo de dois anos, instalações industriais, oficinas e edifícios agrícolas não residenciais com necessidade reduzida de energia e edifícios agrícolas não residenciais utilizados por um sector abrangido por um acordo sectorial, nacional sobre desempenho energético,
 - d) edifícios autónomos com uma área útil total inferior a 50 m²,

e) militares destinadas a usos especiais da Defesa Nacional.

CAPÍTULO II

Entidades competentes

Artigo 4º

Entidades competentes

- 1 - O SNQAICEE é constituído por:
 - a) Comissão coordenadora do SNQAICEE;
 - b) Organismos de inspecção acreditados;
 - c) Técnicos credenciados.
- 2 - A Direcção-Geral de Geologia e Energia, o Instituto do Ambiente e a Direcção-Geral de Saúde são as entidades responsáveis pela coordenação e tutela do SNQAICEE, respectivamente para os aspectos ligados à eficiência energética e à qualidade do ar interior.

Artigo 5º

Comissão coordenadora do SNQAICEE

- 1 - A comissão coordenadora do SNQAICEE é constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades:
 - a) Direcção-Geral de Geologia e Energia, que preside;
 - b) Instituto do Ambiente;
 - c) Instituto Português da Qualidade;
 - d) Direcção-Geral de Saúde.
- 2 - Para efeito do adequado funcionamento da comissão coordenadora, as entidades referidas no número anterior devem indicar um suplente.
- 3 - Compete à comissão coordenadora:
 - a) Avaliar o funcionamento geral do SNQAICEE e propor ao Governo as medidas que entender desejáveis para o melhorar;
 - b) Elaborar o relatório anual do SNQAICEE;

- c) Estabelecer as qualificações e formação específica exigidas aos técnicos credenciados para desempenhar funções no SNQAICEE, actualizando-as sempre que conveniente;
 - d) Estabelecer os procedimentos de inspecção e auditoria, adequadamente diferenciados conforme a tipologia e dimensão de cada edifício ou fracção autónoma a certificar, os modelos de certificado a emitir no âmbito do SNQAICEE e o conteúdo dos relatórios-tipo a produzir pelos organismos de inspecção acreditados (OIA) que permitam a elaboração de planos de racionalização energética (PRE) ou de planos de acções correctivas da qualidade de ar interior (PACQAI) pelo proprietário do edifício, quando necessário;
 - e) Emitir anualmente recomendações sobre preços a praticar para as inspecções e outros actos a praticar no âmbito do SNQAICEE, que serão fixados por despacho conjunto do director-geral de Geologia e Energia, director geral de Saúde e do presidente do Instituto do Ambiente publicado em Outubro de cada ano e válidos para o ano seguinte para todos os actos praticados no âmbito do SNQAICEE;
 - f) Emitir anualmente recomendações sobre a percentagem do custo de cada processo de certificação que deverá ser entregue ao SNQAICEE pelos OIA;
 - g) Fixar anualmente os montantes mínimos de seguro de responsabilidade civil para os OIA;
 - h) Analisar e decidir sobre todos os processos de recurso que sejam apresentados sobre os actos praticados pelos OIA e pelo presidente da comissão coordenadora no âmbito das suas competências, nos termos do artigo 11º.
- 4 - O relatório anual do SNQAICEE é aprovado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde.
- 5 - A comissão coordenadora do SNQAICEE rege-se por regulamento interno próprio, aprovado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde.
- 6 - A comissão coordenadora tem quórum de funcionamento obrigatório dos quatro representantes, que podem ser substituídos na sua ausência pelo suplente, e decide por maioria simples dos seus membros.

Artigo 6º

Competências do presidente da comissão coordenadora do SNQAICEE

- 1 - O presidente da comissão coordenadora tem a competência para a gestão corrente de todas as actividades relativas ao funcionamento do SNQAICEE, para o que dispõe de um grupo de apoio técnico, a designar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças, do ambiente e da saúde, financiado pelas receitas próprias do SNQAICEE, seleccionado em função das suas competências técnicas nas áreas da certificação energética e da qualidade do ar interior e outras específicas ao funcionamento e gestão de sistemas de certificação e inspecção.
- 2 - Enquanto não for designado o grupo técnico de apoio referido no número anterior, a Direcção-Geral de Geologia e Energia dará todo o apoio necessário ao funcionamento do SNQAICEE.
- 3 - Para além da coordenação de todas as actividades da comissão coordenadora, são competências específicas do presidente da comissão coordenadora do SNQAICEE os seguintes actos correntes:
 - a) Gerir o funcionamento corrente das actividades de certificação energética e da qualidade do ar interior nos edifícios;
 - b) Manter actualizada lista de técnicos credenciados para exercer actividade no âmbito do SNQAICEE;
 - c) Manter actualizada, em cooperação com o Organismo Nacional de Acreditação, lista dos organismos de inspecção acreditados para exercerem actividade no âmbito do SNQAICEE;
 - d) Criar e assegurar a manutenção em funcionamento de um sistema informático que garanta o funcionamento do SNQAICEE com recurso a um mínimo de circulação de documentos escritos;
 - e) Iniciar, mediante atribuição de número único identificador, cada processo de Certificação requerido;
 - f) Receber cópias electrónicas de todas as decisões de concessão ou recusa de emissão de Certificado, e manter uma base de dados actualizada de todos os processos;
 - g) Proceder à análise detalhada de processos de certificação por amostragem aleatória, como forma de garantir a qualidade do processo;

- h) Notificar as entidades licenciadoras, a Direcção-Geral de Geologia e Energia, a Direcção-Geral de Saúde ou o Instituto do Ambiente conforme aplicável, de todas as infracções aos regulamentos RCCTE e RSECE detectadas pelas entidades certificadoras nas inspecções e auditorias realizadas aquando do pedido de emissão de um certificado energético, ou realizadas por iniciativa própria do SNQAICEE nos termos do n.º 1 do artigo 13º deste diploma, para levantamento de processo de contra-ordenação;
- i) Proceder à elaboração de relatórios periódicos, quer sobre o funcionamento do SNQAICEE, quer sobre o universo dos edifícios certificados em termos dos seus parâmetros energéticos e de qualidade do ar interior, para informação à comissão coordenadora e para permitir a actualização periódica dos objectivos da regulamentação nacional, RCCTE e RSECE;
- j) Notificar antecipadamente os proprietários dos edifícios sujeitos a auditorias periódicas sobre a proximidade das datas limite para requerer nova inspecção ou auditoria;
- i) Notificar os proprietários dos edifícios sujeitos a auditorias periódicas se houver atraso na requisição de auditoria periódica e, em caso de atraso injustificado, notificar a entidade competente da administração central ou das Regiões Autónomas para levantamento de processo de contra-ordenação;
- j) Receber cópias das fichas de resumo dos PACQAI que forem produzidos na sequência das auditorias periódicas, e demonstração posterior da implementação atempada das medidas identificadas com carácter obrigatório, segundo modelo a definir pela comissão coordenadora do SNQAICEE;
- l) Notificar a entidade competente da administração central ou das Regiões Autónomas em caso de atraso injustificado na implementação das medidas de carácter obrigatório referidas na alínea anterior, para início de processo de contra-ordenação;
- m) Criar e manter em funcionamento um sistema de informação sobre todo o SNQAICEE disponível para o público, para os técnicos credenciados e demais interessados nos processos de certificação;
- n) Manter, com o apoio das associações profissionais credenciadoras de técnicos, listas actualizadas de oferta de acções de formação reconhecidas para admissão de técnicos no SNQAICEE;

- o) Emitir a credenciação profissional de técnicos habilitados que não sejam enquadrados por ordens ou associações profissionais;
 - p) Receber, processar e decidir sobre todos os processos de recurso que lhe sejam apresentados sobre os actos praticados pelos OIA, segundo os procedimentos definidos no artigo 12º deste diploma;
 - q) Promover campanhas de divulgação do SNQAICEE junto do público, informando-o das suas vantagens e das obrigações dos proprietários dos edifícios e sistemas, nomeadamente com vista à inspecção das caldeiras e dos equipamentos de ar condicionado previstas na Directiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002;
 - r) Notificar a Direcção-Geral de Geologia e Energia de todas as situações detectadas de falta de inspecção obrigatória de caldeiras e de equipamentos de ar condicionado previstas no RSECE ou neste diploma, para levantamento de processo de contra-ordenação;
 - s) Sempre que for detectada uma das infracções referidas na alínea **h)** deste número, notificar a associação profissional que reconheceu a capacidade do respectivo técnico responsável para efeitos de levantamento de procedimento disciplinar.
- 4 - O financiamento do SNQAICEE é assegurado por uma percentagem do custo de cada processo de certificação, a fixar anualmente por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde.

Artigo 7º

Organismos de inspecção acreditados

- 1 - As actividades no âmbito do SNQAICEE são desenvolvidas por técnicos credenciados, enquadrados em organismos de inspecção que se submetam a um processo de avaliação e reconhecimento integrado no Sistema Português da Qualidade (SPQ), baseado na NP EN 45004, e complementarmente com a NP EN ISO/IEC 17025, levado a cabo pelo Organismo Nacional de Acreditação, e que sejam detentores de alvará de concessão de serviço público para este efeito mediante concursos públicos, a regulamentar por despacho conjunto dos membros

do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente, a realizar periodicamente.

- 2 - Os organismos de inspecção podem recorrer a técnicos credenciados que não estejam abrangidos por um contrato de trabalho por conta de outrem com esse organismo de inspecção, em regime de subcontratação, desde que seja estabelecido um contrato de prestação de serviços que comprometa o técnico credenciado ao sistema da qualidade da entidade acreditada e cuja remuneração não pode depender, em caso algum, dos resultados das auditorias.
- 3 - Os organismos de inspecção podem desenvolver actividade no domínio da certificação energética, da qualidade do ar interior, ou em ambos os domínios simultaneamente, devendo o alvará e o processo de acreditação referidos no n.º 1 deste artigo ser adequado à actividade desenvolvida, podendo recorrer, em regime de colaboração, a outros OIA.
- 4 - São obrigações dos OIA:
 - a) Manterem válida a sua acreditação;
 - b) Estarem registados no SNQAICEE e disporem da infra-estrutura informática adequada para comunicações com aquele;
 - c) Receberem pedidos de emissão de certificados dos proprietários dos edifícios, registando-os no SNQAICEE e dando conhecimento a esta entidade das conclusões obtidas em cada processo num prazo não superior a 5 dias úteis após a emissão do relatório final correspondente;
 - d) Emitir certificados no âmbito do SNQAICEE quando estiverem cumpridos todos os requisitos legais para o efeito, bem como as declarações de conformidade regulamentar previstas nos RCCTE e RSECE;
 - e) Exercerem a actividade no âmbito do SNQAICEE com estrito respeito por todas as normas e procedimentos estabelecidos e aplicáveis;
 - f) Fornecer, sempre que para tal solicitados pela comissão coordenadora, todos os elementos relativos aos processos que vierem a ser seleccionados para análise detalhada ou sempre que haja um processo de contra-ordenação em curso;
 - g) Prestar aos proprietários e promotores dos edifícios, todos os esclarecimentos técnicos relativos aos pareceres emitidos, sempre que estes lhes sejam solicitados e tratar, em primeira instância, reclamações que lhes sejam

apresentadas pelos proprietários dos edifícios que lhes requererem a emissão de certificados no âmbito do SNQAICEE;

- h) Segurar a sua responsabilidade civil por danos decorrentes da sua actividade, em montante mínimo a ser fixado anualmente pela comissão coordenadora;
- i) Garantir o carácter sigiloso dos seus pareceres, relatórios e todas as informações a que tenham acesso por motivo das suas actividades de inspecção, mesmo após ter cessado a vigência da respectiva acreditação;
- j) Assegurar a formação adequada e sistemática do seu corpo técnico e proceder à sua credenciação.

6 - Os alvarás dos OIA têm validade máxima definida no edital de abertura do concurso público referido no n.º 1 deste artigo, sendo sujeitos a processo de renovação segundo regulamento próprio definido por despacho conjunto do director-geral de Geologia e Energia, do Director Geral de Saúde e do presidente do Instituto do Ambiente, após parecer da comissão coordenadora do SNQAICEE.

7- O inicio de actividade por entidades inspectoras ainda não formalmente acreditadas nos termos dos requisitos indicados no nº1 fica sempre dependente da formalização de um pedido de acreditação para esta actividade no âmbito do SPQ e de documento emitido pelo Organismo Nacional de Acreditação, no prazo máximo de 30 dias, demonstrativo de que a candidatura à acreditação como organismo de inspecção de acordo com a NP EN 45004 reúne as condições exigidas para a sequência do processo.

Artigo 8º

Técnicos credenciados

- 1 - Os técnicos credenciados para exercerem actividade no âmbito do SNQAICEE têm formação académica adequada e formação técnica específica obtida por aprovação em curso de especialização adequado que satisfaça os requisitos definidos pela comissão coordenadora e seja reconhecido pelas respectivas ordem ou associação profissional.
- 2 - Para o exercício de actividade no âmbito da certificação energética, a formação académica de base é o bacharelato, ou grau superior em especialidade de engenharia que contenha disciplinas de base nos domínios da termodinâmica, física ou térmica de edifícios e climatização, ou temas e formações afins, que receba

parecer favorável da comissão coordenadora do SNQAICEE como base de conhecimentos adequada para a frequência do curso de formação específico referido no n.º 1.

- 3 - Para o exercício de actividade no âmbito da certificação da qualidade do ar interior, a formação académica de base é bacharelato ou grau superior em especialidade de engenharia que contenha disciplinas de base nos domínios da química e das ciências do ambiente, ou temas e formações afins, que receba parecer favorável da comissão coordenadora do SNQAICEE como base de conhecimentos adequada para a frequência do curso de formação específico referido no n.º 1.
- 4 - Para actividades de certificação energética de edifícios residenciais sem sistemas de climatização, é também adequado o bacharelato ou grau superior em arquitectura, ou em especialidade de engenharia que contenha disciplinas de base nos domínios da termodinâmica e física ou térmica de edifícios, ou formações afins, complementada por frequência e aprovação em curso de formação adequado reconhecido pela respectiva ordem ou associação profissional, e que satisfaçam os requisitos definidos pela comissão coordenadora.
- 5 - Independentemente da formação de base, podem exercer actividade no âmbito do SNQAICEE profissionais com qualquer formação académica do nível bacharelato ou superior em engenharia, arquitectura, ou áreas afins, desde que demonstrem ter actividade profissional relevante do domínio, com pelo menos cinco anos de experiência, e cujo mérito seja reconhecido, caso a caso, pela respectiva ordem ou associação profissional, podendo estas inclusive dispensar a frequência do curso de formação específico em casos devidamente fundamentados.
- 6 - As ordens e associações profissionais referidas neste artigo devem emitir declarações individuais nominativas para certificar a qualificação profissional de cada técnico para exercício de actividade no SNQAICEE, cuja validade não pode exceder cinco anos, sendo condição necessária para a sua renovação a demonstração de formação contínua e experiência profissional adequada pelo interessado, a regulamentar pelas referidas instituições sob parecer favorável de carácter vinculativo emitido pelas entidades coordenadoras do SNQAICEE referida no artigo 4º deste diploma.
- 7 - No caso de técnicos não enquadrados por ordens ou associações profissionais, a comissão coordenadora do SNQAICEE assume as correspondentes funções de credenciação profissional.

- 8- Os técnicos credenciados podem exercer actividade no âmbito do SNQAICEE desde que integrados num OIA.

Artigo 9º

Incompatibilidade de competências

- 1 - No âmbito deste SNQAICEE, os cursos de especialização referidos no n.º 1 do artigo 8º não podem ser ministrados por entidades que sejam simultaneamente OIA.
- 2 – As ordens e demais entidades que tenham a capacidade para reconhecimento de cursos de formação, nos termos do n.º 1 do artigo 8º, não podem oferecer cursos de formação reconhecidos para este fim.

CAPÍTULO III

Funcionamento do SNQAICEE

Artigo 10º

Obrigações dos proprietários dos edifícios sujeitos a inspeções periódicas

- 1 - Os proprietários dos edifícios a certificar no âmbito do SNQAICEE são os responsáveis pelo pedido inicial ou periódico de emissão do certificado perante um OIA.
- 2 - O proprietário do edifício é obrigado a facultar aos inspectores, sempre que para tal solicitado:
- a) O plano de manutenção da qualidade do ar interior;
 - b) A visita a todo o edifício, incluindo partes comuns;
 - c) A consulta dos elementos comprovativos das licenças e dos demais elementos relativos ao edifício;
 - d) A identificação do técnico responsável, no edifício, pelo bom funcionamento dos sistemas energéticos e pela manutenção da qualidade do ar interior.
- 3 - Os proprietários dos edifícios são também responsáveis, perante o SNQAICEE, por todas as obrigações decorrentes das exigências do RCCTE e do RSECE, nomeadamente, quando aplicável:

- a) Informar o SNQAICEE, dentro dos prazos legalmente estabelecidos nos termos do RSECE, da identificação do técnico responsável pelo bom funcionamento dos sistemas energéticos e pela manutenção da qualidade do ar interior;
 - b) Promover a afixação nos edifícios de comércio e serviço, com carácter de permanência, da identificação do técnico responsável pelo bom funcionamento dos sistemas energéticos e pela manutenção da qualidade do ar interior e cópia de um certificado energético e da qualidade do ar interior válido, em local acessível e bem visível junto à entrada;
 - c) Fazer preparar, por técnicos qualificados, o PRE e PACQAI resultantes da emissão periódica de certificado em edifícios de comércio e serviço, nos grandes espaços comerciais e centros comerciais, quando necessário, enviando cópia electrónica, no prazo legal, para o SNQAICEE;
 - d) Fazer implementar as medidas com carácter obrigatório do PRE e PACQAI no prazo legal, comprovando essa implementação junto do SNQAICEE.
- 4 - Os proprietários dos edifícios, ou o seu representante legal no caso de neles haver mais do que uma fracção autónoma, são também obrigados a requerer inspecção dos sistemas de aquecimento com caldeiras cuja potência nominal seja superior a 20 kW e inferior a 100 kW, independentemente de estarem ou não sujeitos ao RSECE, no prazo de seis meses após os sistemas completarem quinze anos de idade.
- 5 - Os proprietários dos edifícios não podem solicitar a emissão de certificado, para um mesmo fim, a mais do que um OIA.

Artigo 11º

Recursos

- 1 - Todos os actos proferidos no âmbito do SNQAICEE são susceptíveis de recurso.
- 2 - Dos actos dos OIA, o recurso é apresentado na comissão coordenadora do SNQAICEE, uma vez concluídos os processos de reclamação apresentados aos próprios OIA sem que tenha havido acordo.
- 3 - Perante um recurso, a comissão coordenadora do SNQAICEE pode, se considerar ter na sua posse todos os elementos necessários, decidir da validade ou não do recurso pelos seus próprios meios, segundo regulamento próprio a homologar

conjuntamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.

- 4 - Caso considere necessário, a comissão coordenadora do SNQAICEE pode designar um outro OIA para a realização de novo estudo ou auditoria, cujo custo será suportado pela parte considerada sem razão, ou proporcionalmente entre as partes, caso o provimento do recurso seja apenas parcial.
- 5 - Dos actos da comissão coordenadora, o recurso é apresentado ao director-geral de Geologia e Energia, ao director-geral Geral de Saúde ou ao presidente do Instituto do Ambiente, respectivamente para as matérias de certificação energética e de qualidade do ar interior.
- 6 - Nos restantes casos, o recurso é apresentado ao director-geral de Geologia e Energia.

Artigo 12º

Validade dos certificados energéticos e da qualidade do ar interior

- 1 - A validade dos certificados que é obrigatório obter periodicamente é a definida no RSECE para cada situação.
- 2 - A validade dos certificados para edifícios residenciais ou pequenos edifícios de serviços, cuja apresentação ao potencial comprador, locatário ou arrendatário é obrigatória para celebração de contrato, é fixada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das obras públicas, do ambiente e da saúde, não podendo ser superior a 10 anos.

CAPÍTULO IV

Fiscalização da qualidade do ar interior

Artigo 13º

Actividade fiscalizadora da QAI

- 1 - Para além das actividades correntes do SNQAICEE da iniciativa dos proprietários dos edifícios que requerem certificados, e para além das atribuições indicadas no artigo 6º do presente diploma, a comissão coordenadora pode mandar inspeccionar, a qualidade do ar interior por iniciativa própria, nas seguintes circunstâncias:

- a) Sempre que haja indícios que um edifício esteja em condições ilegais e, sobretudo, se entender que o mesmo representa perigo, quer para os seus utilizadores ou para terceiros, quer para os prédios vizinhos ou serventias públicas;
 - b) Quando lhe conste, em sequência de reclamações ou de participação obrigatória do proprietário, que tenha ocorrido ou possa vir a ocorrer uma situação que possa colocar em risco a saúde dos utentes.
- 2 - Os custos da inspeção referida no número 1 são da responsabilidade do SNQAICEE, caso se verifique serem infundadas as causas para a inspeção, e do proprietário, acrescido de eventuais coimas resultantes do processo de contra-ordenação, caso se confirme a existência de infracções.

Artigo 14º

Participação

- 1 - A entidade que proceda à inspeção prevista no artigo 13º deve elaborar participação onde constem as deficiências ou faltas encontradas, bem como as advertências e recomendações que tenha dirigido ao proprietário ou responsável técnico do edifício, indicando, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares violadas.
- 2 - A participação é enviada à comissão coordenadora do SNQAICEE e, por esta, à autoridade competente para a instauração e instrução do processo de contra-ordenação.

CAPÍTULO V

Contra-Ordenações, Coimas e Sanções Acessórias

Artigo 15º

Contra-Ordenações

- 1 - Constitui contra-ordenação punível com coima de 250 € a 3.740,98 € no caso de pessoas singulares, e de 2.500,00 € a 44.891,810 € no caso de pessoas colectivas:
- a) Não requerer, dentro dos prazos legalmente previstos, a emissão de um certificado energético ou de qualidade do ar interior num edifício existente;
 - b) Não requerer, dentro dos prazos legalmente previstos, a inspeção de uma

- caldeira ou de um equipamento de ar-condicionado, nos termos exigidos pelo RSECE ou por este diploma;
- c) O atraso injustificado na implementação das medidas de carácter obrigatório aplicadas na sequência das auditorias periódicas;
 - d) Requerer a emissão de mais do que um certificado, para um mesmo fim, a mais do que um OIA;
 - e) Não comunicar ao SNQAICEE, no prazo legalmente estabelecido pelo RSECE, a designação dos técnicos responsáveis pelo edifício e pela sua manutenção.
- 2 - Constitui contra-ordenação punível com coima de 125 € a 1.900 € no caso de pessoas singulares, e de 1.250,00 € a 25.000,00 €, no caso de pessoas colectivas, não facultar aos inspectores os documentos referidos no nº 2 do artigo 10º do presente diploma, quando solicitados, independentemente de outras sanções previstas pelo RSECE na sequência de infracções detectadas na inspecção correspondente.
- 3 - Constitui contra - ordenação punível com 75 € a 800 € no caso de pessoas singulares, e de 750,00 € a 12.500,00 € no caso de pessoas colectivas, a falta de afixação, nos edifícios de serviços, com carácter de permanência, em local acessível e bem visível junto à entrada, da identificação do técnico responsável pelo bom funcionamento dos sistemas energéticos e pela manutenção da qualidade do ar interior, e de uma cópia de um certificado energético e da qualidade do ar interior válido.
- 4 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 16º

Sanções acessórias

- 1 - Cumulativamente com a coima, em casos considerados muito graves, e em função da gravidade da contra-ordenação, pode a autoridade competente determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias:
- a) Suspensão de licença de utilização;
 - b) Encerramento do edifício;
 - c) Suspensão do exercício de profissão ou actividades previstas no artigo 8º do presente diploma.
- 2 - As sanções referidas nas alíneas a) a b) do n. 1 são aplicadas quando a contaminação viral ou bacteriológica, ou quando o excesso de concentração de algum poluente, for

particularmente grave e haja causa potencial de perigo para a saúde pública, sendo da competência da respectiva autarquia mediante notificação da Inspeção-Geral do Ambiente ou da Direcção-geral de Saúde.

- 3 - As sanções referidas na alínea c) do n.º 1 são aplicadas quando os técnicos que praticaram a contra-ordenação o fizeram com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes, e têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.
- 4 - As sanções referidas no número anterior são notificadas à ordem ou associação profissional que enquadre os técnicos nelas inscritos, e à Comissão Coordenadora do SNQAICEE.
- 5 - Em caso de violação grave das exigências de qualidade do ar interior, que coloque em risco a saúde dos utentes, deve esse facto ser de imediato comunicado pela comissão coordenadora do SNQAICEE à entidade com competência para a atribuição da licença de utilização.

Artigo 17º

Entidades competentes para processamento das contra-ordenações e aplicação de coimas

- 1 - As entidades competentes para a instauração e instrução de processos de contra-ordenação são, para a área da certificação energética, a Direcção-Geral de Geologia e Energia e, para a certificação da qualidade do ar interior, a Inspeção-Geral do Ambiente e a Direcção-Geral de Saúde.
- 2 - Nos casos em que o processo de contra-ordenação tenha origem na violação cumulativa dos aspectos energéticos e da qualidade do ar, o processo será único e coordenado pela entidade a que presumidamente possa corresponder a maior parcela de coima a aplicar no âmbito do mesmo ou, em caso de dúvida, sem prejuízo da necessária colaboração entre ambas as entidades referidas no número 1, com base no disposto no artigo 37º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.
- 3 - A Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), no âmbito das suas competências fiscalizadoras, verifica, em cada edifício, a afixação de um certificado energético e da qualidade do ar interior válido, bem como da identificação do técnico responsável, nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 10º, notificando o proprietário e aplicando imediatamente a coima respectiva em caso de infracção e fazendo a

correspondente participação ao SNQAICEE para registo e tomada de quaisquer medidas adicionais necessárias.

- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete ao director-geral de Geologia e Energia, ao Director-Geral de Saúde e ao inspector-geral do Ambiente, nos respectivos domínios de responsabilidade, a aplicação das coimas e das sanções acessórias referidas nos artigos 15º e 16º.
- 5 - Nas Regiões Autónomas, as entidades competentes para a instauração e instrução de processos de contra-ordenação e aplicação de coimas são as entidades que tutelam a energia e o ambiente.

Artigo 18º

Cobrança coerciva de coimas e publicidade das sanções acessórias

- 1 - As coimas aplicadas em processo de contra-ordenação, quando não pagas, são cobradas coercivamente.
- 2 - As decisões definitivas de aplicação de coimas pela prática de ilícitos de mera ordenação social previstos no artigo 15º e da aplicação de sanções acessórias previstas no artigo 16º, são publicitadas no sítio da Direcção-Geral de Geologia e Energia, Direcção-Geral de Saúde e do Instituto do Ambiente.
- 3- O director-geral de Geologia e Energia, o director-geral de Saúde e o inspector-geral do Ambiente devem, ainda, determinar a publicação em jornal de difusão nacional, regional ou local das decisões definitivas de aplicação de sanções acessórias previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 16º a expensas do infractor.

Artigo 19º

Produto das coimas

O produto das coimas recebidas por infracção ao disposto no presente diploma reverte em:

- a) 60% para os cofres do Estado;
- b) 30% para a entidade que instruiu o processo de contra-ordenação;
- c) 10% para a entidade que aplicou a respectiva coima.

CAPITULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 20º

Medidas cautelares

- 1 - Quando, em edifício existente que ainda não possua plano de manutenção ou sistema centralizado aprovado, se verifique uma situação de perigo iminente ou de perigo grave para o ambiente ou para a saúde pública, a comissão coordenadora do SNQAICEE deve comunicar o facto à Inspecção-Geral do Ambiente e à Direcção-Geral de Saúde, que podem determinar as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar tal situação.
- 2 - O disposto do número anterior é também aplicável aos edifícios novos, incumbindo a imposição de medidas cautelares à entidade licenciadora, à Inspecção-Geral do Ambiente e à Direcção-Geral de Saúde no âmbito das respectivas competências.
- 3 - As medidas referidas nos números anteriores podem consistir na suspensão do funcionamento do edifício, no encerramento preventivo do edifício ou de parte dele ou na apreensão de equipamento no todo ou parte, mediante selagem, por determinado período de tempo.
- 4 - Quando se verifique obstrução à execução das providências previstas neste artigo, pode igualmente ser solicitada à entidade que emite a respectiva licença de utilização do edifício a notificação aos distribuidores de energia eléctrica para interromperem o fornecimento desta, nos termos da legislação aplicável.
- 5 - Para efeitos da alínea a) do nº 1 do artigo 103º do Código do Procedimento Administrativo, as medidas a adoptar ao abrigo do nº 2 deste artigo presumem-se decisões urgentes, embora a entidade competente para sua aplicação deva proceder, sempre que possível, à audiência do interessado, concedendo-lhe prazo não inferior a três dias para se pronunciar.
- 6 - O levantamento das medidas cautelares é determinado após vistoria ao edifício da qual resulte terem cessado as circunstâncias que lhe deram origem.
- 7 - A adopção de medidas cautelares ao abrigo do presente regime, bem como a sua cessação, são averbadas no respectivo plano de manutenção da qualidade do ar interior pelo técnico responsável do edifício e comunicadas à entidade que emite a respectiva licença de utilização do edifício, no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 21º

Metodologia para a certificação e para as inspeções

As metodologias para a certificação energética e da qualidade do ar nos edifícios são definidas por despacho conjunto do director-geral de Geologia e Energia, do director-geral de Saúde e do presidente do Instituto do Ambiente, após parecer da comissão coordenadora do SNQAICEE, no prazo máximo de sessenta dias após a publicação do presente diploma.

Artigo 22º

Disposições transitórias

- 1 - Entre a data de entrada em vigor do presente diploma e a atribuição de alvarás de concessão de actividade a organismos de inspecção na sequência do primeiro concurso público realizado para o efeito, a Direcção-Geral de Geologia e Energia e o Instituto do Ambiente concederão, a título provisório, licenças para actividade no SNQAICEE a entidades que demonstrem competência técnica nas áreas da energia e da qualidade do ar interior, respectivamente, a requerimento destas, e sob parecer favorável da comissão coordenadora do SNQAICEE, que elaborará um caderno de encargos indicando os requisitos mínimos que essas entidades deverão possuir para o efeito, entre os quais constará, obrigatoriamente, o requisito do n.º 7 do artigo 7º do presente diploma.
- 2 - Após a formalização, por portaria, da constituição da comissão coordenadora prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4º, esta deve convocar a sua primeira reunião no prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente diploma, por iniciativa do seu presidente.
- 3 - Até à primeira publicação da portaria referida no n.º 2 do artigo 4º do presente diploma, o SNQAICEE aplica-se apenas aos edifícios de serviços novos com área útil superior a 1.000 m², às grandes intervenções de reabilitação em edifícios de serviços existentes com área útil superior a 1.000 m², e aos novos edifícios de habitação multifamiliar com área útil total superior a 1.000 m² ou com mais de 8 unidades de habitação.
- 4 - Até à primeira publicação da portaria referida no n.º 2 do artigo 4º, o SNQAICEE aplica-se também aos edifícios de serviços existentes com mais de 5.000 m² de área

útil de pavimento, que deverão promover tudo o necessário para ficarem a cumprir todos os requisitos do SNQAICEE no prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, ou no prazo de 12 meses se a área útil de pavimento for superior a 10.000 m².

- 5 - Até à primeira publicação da portaria referida no nº 2 do artigo 12º, a validade dos certificados para edifícios residenciais ou pequenos edifícios de serviços, cuja apresentação ao potencial comprador, locatário ou arrendatário é obrigatória para celebração de contrato, é de 8 anos.